

**COMBATE À**  
**VIO**  
**LÊN**  
**CIA**  
**POLÍTICA**



Partido dos  
Trabalhadores

---

---

A ideia de se redigir uma cartilha com orientações para o “Combate à Violência Política”, surgiu de uma reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, a partir da qual se formou um grupo de trabalho que se debruçou sobre o tema, formado pelas seguintes instâncias intrapartidárias: Presidência, Secretaria Nacional de Assuntos Institucionais, Secretaria de Mulheres, Secretaria de Combate ao Racismo, Secretaria LGBT, Secretaria de Juventude, Setorial de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Comunicação e a Fundação Perseu Abramo, inclusive por meio do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas - Mulher (NAPP-Mulher).

A assessoria jurídica do projeto Elas por Elas, liderada pela advogada Gabriela Araujo, compilou todas as contribuições na presente cartilha, inclusive aquelas que haviam sido fornecidas pela assessoria jurídica do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, liderada pelo advogado Eugênio Aragão.

Os co-autores da cartilha, um trabalho colaborativo, redigido a muitas mãos, além da própria assessoria jurídica acima mencionada, são: Gleisi Hoffmann, Ideli Salvatti, Joaquim Soriano, Anne Karolyne Moura, Eleonora Menicucci, Renato Simões, Janaína Barbosa de Oliveira, Vivian Farias, Martvs Chagas, Nadia Garcia e Jilmar Tatto.



**COMBATE À**  
**VIO**  
**LÊN**  
**CIA**  
**POLÍTICA**

2022



# SU MÁ RIO

---

- 06** O que é violência política?
- 09** Violência política por ameaças e ofensas
- 10** Ilícitos contra a honra - viabilidade da ação
- 12** Procedimento judicial dos ilícitos contra a honra
- 13** Crimes eleitorais contra a honra
- 16** Crime de ameaça - diferenciando de outros ilícitos
- 18** Como identificar o agressor pelas redes sociais?
- 19** Violência política por agressões físicas
- 20** O que é violência política de gênero e como denunciar
- 24** Violência Política Racista: crimes e como denunciar



# O que é violência política?

---

---

Os direitos políticos são o conjunto de direitos que permitem às cidadãs e cidadãos, por meio do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, a efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Gozar de direitos políticos é, de forma simplificada, poder votar e ser votada (o). Entretanto, a garantia desses direitos vai além do título de eleitor, significa poder, efetivamente, participar da vida pública e atuar ativamente nas tomadas de decisão que envolvem o interesse comum.

Ou seja, além do sufrágio, os direitos políticos englobam as garantias que devem existir para o seu efetivo exercício.

Considera-se como violência política toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos de qualquer cidadã ou cidadão. Esse tipo de conduta é mais comum contra mulheres, pessoas negras, população



LGBTQIA+ e outras minorias políticas, como reflexo do machismo e do racismo estruturais, fundados também sob a lógica da dominação masculina, branca, cisheteronormativa e cristã.

Assim, é preciso combater quaisquer violações e restrições a direitos políticos, que podem ocorrer das mais diversas maneiras. Por meio de ameaças, ofensas e, até agressões físicas, muitas e muitos militantes, candidatas (os) e agentes políticas (os) são amedrontadas (os) e, conseqüentemente, se sentem coagidas (os) a se afastar do exercício pleno dos seus direitos, o que consubstancia em crime que deve ser denunciado e punido.

A seguir, serão apresentados alguns dos tipos de violência política que podem ser cometidos antes, durante e depois das Eleições, sendo importante ressaltar que, na maioria das vezes, se impactarem diretamente no processo eleitoral ou ocorrerem durante o processo eleitoral, configuram também crimes eleitorais e podem ser denunciados mediante apresentação de notícia-crime ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as devidas providências, ou diretamente ao juiz eleitoral, nos termos do artigo 356 do Código Eleitoral: “Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

# Violência política por ameaças e ofensas

A violência política, como visto, pode ocorrer de diversas maneiras, mas o mais usual é a vermos na forma de ameaças e ofensas, principalmente no meio digital, onde os agressores podem se esconder por trás de telas e, assim, têm a sensação de impunidade.

É importante, por isso, que conheçamos as possíveis formas de combate à essa violência.



# Ilícitos contra a honra

## viabilidade da ação

Primeiro, se nos sentimos ofendidos ou ameaçados, precisamos compreender de que forma agir e se cabe ação judicial. A viabilidade da ação depende do caso concreto. Precisam existir alguns elementos para que a ofensa configure ilícito e seja passível de responsabilização civil ou penal.

**CIVIL:**  
violação ao direito à honra,  
à imagem e à intimidade

Necessário que se demonstre: a materialidade (existência de dano), a autoria, o nexo de causalidade (relação entre a violação e o dano) e; por fim, o dolo (vontade de agir) do autor.

---

O mais difícil é a demonstração da violação à honra da pessoa e do dolo do autor: o mero aborrecimento da vida cotidiana não é capaz de gerar o dever de indenização por dano moral.

---

Pessoas públicas (tal como os políticos): estão sujeitas às críticas no desempenho de suas funções, desde que sejam fundamentadas e não avancem para o campo da violação de direitos fundamentais.

---

Mensagens danosas são praticadas pela imprensa: o Judiciário tem dado preferência à liberdade de imprensa. Isso não significa, por outro lado, que meios de comunicação possuam liberdade irrestrita e não devam ser processados, apenas que a demonstração da ofensa deve ser ainda mais forte e evidente.

---

**PENAL:**  
calúnia, difamação e injúria

A configuração do crime contra a honra depende da comprovação do dolo: a intenção do autor de ofender a honra subjetiva e objetiva da vítima, ou imputar-lhe crime sabidamente inexistente.

---

Não se configura o crime contra a honra quando a intenção do autor for a de narrar um fato.

---

Calúnia (art. 138 do Código Penal): imputação falsa de crime a outra pessoa.

---

A Difamação (art. 139 do Código Penal): ofensa à honra da pessoa diante a terceiros

---

A Injúria (art. 140 do Código Penal): ofensa pessoal, maculando a dignidade e o decoro do ofendido.

---

Dessa forma, para que haja uma condenação penal ou cível em razão de ofensa à honra, não basta o incômodo da vítima, devendo necessariamente configurar um fato capaz de macular a honra da “pessoa média”, bem como que este fato tenha sido provocado deliberadamente pelo agressor.



# Procedimento judicial dos ilícitos contra a honra

Estando presentes os elementos que tornam a ação viável, passemos para a compreensão do que é primordial conhecer sobre os procedimentos judiciais cabíveis, tanto na esfera cível quanto na penal.

---

Pedido de indenização pela prática de dano moral

---

**CIVIL:**  
ação indenizatória

O valor pedido cabe ao autor da demanda

Inferior a 40 salários-mínimos: a ação pode ser ajuizada em Juizado Especial Cível, sem necessidade de pagamento das custas processuais.

Se for interposto recurso, aí sim, é preciso contratar um advogado e pagar as custas processuais

Superior a 40 salários-mínimos: a ação deve ser ajuizada em Vara Cível comum, sendo necessária a assistência de advogado e o pagamento de custas processuais

---

Pedido de retratação – ex.: publicação de mensagem no mesmo meio utilizado para a prática da ofensa.

---

**CRIMINAL:**  
queixa-crime

Se o ilícito em questão tiver a pena prevista menor que 2 anos: pode ser ajuizada no Juizado Especial Criminal

Ainda assim, em caso de processo criminal, é sempre recomendado que o autor esteja acompanhado por advogado desde o início

O pedido deve ser formulado no sentido de responsabilização pelo cometimento de crimes contra a honra

**O período para ingressar com a queixa-crime é de 6 meses**

# Crimes Eleitorais contra a Honra

No Código Eleitoral também é possível encontrar alguns crimes contra a honra tipificados como crimes eleitorais e cujo procedimento a ser adotado pode ser tanto dar notícia-crime diretamente ao Ministério Público, para que adote as providências cabíveis, ou comunicar o juiz eleitoral da localidade onde o crime foi cometido.

**Art. 323.** Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

**Pena** – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

**Parágrafo único.** (Revogado pelo art. 4º da Lei n.º 14.192/2021).

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

**§ 2º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

**I** – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

**II** – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.



**Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

**Pena** – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

**Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

**Pena** – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

**Parágrafo único.** *A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.*

**Art. 326.** Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

**Pena** – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 326-A.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

**§ 1º** A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

**§ 2º** A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

**§ 3º** Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com

finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído.

**Art. 326-B.** Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** *Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:*

- I – gestante;
- II – maior de 60 (sessenta) anos;
- III – com deficiência.

**Art. 327.** As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

- I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II – contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;
- IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;
- V – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.



# Crime de ameaça diferenciando de outros ilícitos

Além dos ilícitos contra a honra, é comum que a violência política ocorra na forma de ameaças, que podem configurar diferentes crimes e é fundamental diferencia-los.

---

A Ameaça (art. 147 do Código Penal): o ato, por palavras ou gestos, ou qualquer outro meio simbólico, que indique a intenção de praticar mal injusto e grave a outra pessoa.

Caso haja atos reiterados de ameaças à integridade física ou psicológica, também poderá se considerar a prática do crime de Perseguição, (art. 147-A do Código Penal).

---

Quando as ofensas praticadas se limitarem a macular a honra, a imagem, a vida privada ou a intimidade: crimes de Calúnia, Injúria e Difamação, acima comentados.

---

Se tais falas, mensagens, publicações ou gestos indicarem a intenção do agressor de ferir a integridade física do ofendido, também se estará diante do crime de Ameaça ou mesmo Perseguição

---

---

Os ofensores podem estar escondidos sob o anonimato das redes sociais

Por isso, é importante saber como identificar agressores pelas redes sociais e salvar todos os links e prints relacionados às práticas ofensivas e/ou ameaçadoras, para que seja possível a comprovação dos crimes.

---

---

As ações criminais devem ser processadas pelo Ministério Público Estadual, e são iniciadas por meio de:

Boletim de Ocorrência registrado junto a autoridade policial, para que seja feita a investigação, com prazo de representação criminal de 6 meses.

---

Vale destacar as providências recomendadas pelo Manual de Segurança Preventiva para Militantes da CUT Brasil diante de uma ameaça, seja explícita ou velada:

- *Tornar pública a ameaça para forçar o agente ameaçador a considerar as consequências, caso resolva consumir a agressão;*
- *Salvaguardar a/o militante até ser feita uma análise dos riscos, fragilidade, capacidade de defesa e resposta, para decidir qual providência protetiva é cabível;*
- *Abrigar a/o militante em uma das redes de acolhimento e acompanhá-la/o em suas necessidades físicas, emocionais e psíquicas.*

As organizações de proteção aos defensores e defensoras dos direitos humanos orientam que deve haver uma ou mais redes de acolhimento para militantes em tais situações.



# Como identificar o agressor pelas redes sociais

A integridade nas redes sociais é protegida no Direito Brasileiro por diversos dispositivos que visam, justamente, proteger a intimidade e privacidade, bem como impedir que a impunidade impere nos casos de violações graves, tais como as que restringem o exercício dos direitos políticos:

- *Artigo 319, §1º, do Código de Processo Civil: caso o autor não possua todos os dados necessários à qualificação do ofensor, poderá solicitar ao juiz as diligências necessárias à sua obtenção.*
- *Artigos 10 e 22 do Marco Civil da Internet: a parte interessada poderá pedir aos provedores de internet (aplicativos e sites) o fornecimento de dados de identificação e qualificação do usuário infrator, como os registros de acesso às aplicações da internet, o endereço de e-mail registrado, o número de telefone cadastrado, o IP de conexão, dentre outros.*
- *Em havendo uma publicação ofensiva e diante da impossibilidade de se identificar o ofensor, a parte poderá pedir ao juízo que ordene diretamente aos provedores de internet, como Facebook, Instagram, YouTube e Twitter, a retirada imediata do conteúdo, bem como medidas mais drásticas como a suspensão das contas.*

# Violência política por agressões físicas

Além de ofensas contra a honra e ameaças, infelizmente, militantes, candidatos e políticos estão sujeitos a agressões físicas que podem escalar desde a lesão corporal leve ao homicídio. Por isso é essencial denunciar a violência política enquanto no âmbito dos ilícitos menos gravosos mencionados acima.



# O que é violência política de gênero?

A Lei 14.192 de 2021 estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, que se diferencia da violência política em geral por se tratar de estratégia patriarcal para afastar as mulheres, grupo minoritário em espaços de poder, do exercício dos seus direitos políticos conquistados a duras penas.

## O artigo 3º da nova lei determina:

*Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*

**Parágrafo único.** *Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.*

Entre outras disposições, a Lei 14.192/2021 também altera o Código Eleitoral, para acrescentar-lhe o Art. 326-B, abaixo transcrito, que traz aspectos interseccionais à violência política de gênero, considerando como crime o menosprezo ou a discriminação não apenas à condição de mulher, mas também à sua cor, raça, etnia, idade, se gestante ou pessoa com deficiência:

**“Art. 326-B.** Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** *Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:*

**I** - gestante;

**II** - maior de 60 (sessenta) anos;

**III** - com deficiência.”



Ainda, acrescentou-se o inciso X ao artigo 243 do Código Eleitoral, para vedar propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Com relação à violência política sexista e racista, o artigo 2º da supramencionada legislação também garante expressamente os direitos de participação política das mulheres, vedando a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

E, o mais importante, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º: “as autoridades competentes priorizam o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários”. Isto é, transfere-se às autoridades competentes, como polícia, Ministério Público e Justiça Eleitoral, o dever de intervir para fazer cessar qualquer restrição aos direitos políticos das mulheres.

Nesse sentido, segue abaixo um roteiro sobre como se deve agir em caso de violência política de gênero contra as mulheres:

---

Ministério Público  
Eleitoral do seu  
Estado

O órgão atua na fiscalização da regularidade e da integridade do processo eleitoral

---

Secretaria da  
Mulher da Câmara  
dos Deputados

Une a Procuradoria da Mulher e a Coordenadoria dos Direitos da Mulher e encaminha a vítima para os canais apropriados.

---

O número da Secretaria é o (61) 3215-8800

---

---

**Ligue 180** -  
Canal de Atendi-  
mento à Mulher

Registra e encaminha denúncias de violência con-  
tra a mulher para os órgãos competentes

A ligação é gratuita e o serviço funciona 24h por  
dia, todos os dias da semana

---

WhatsApp do  
ministério da  
Mulher, Família e  
Direitos Humanos  
(MMFDH)

A denúncia pode ser feita pelo aplicativo de men-  
sagens, através do número (61) 99656-5008.

---

App Direitos  
Humanos Brasil

Canal de denúncias identificadas ou anônimas,  
que podem ser acompanhadas por meio de um  
número de protocolo

A denúncia pode ser via videochamada e chat  
direto com um atendente.

---

Site da Ouvidoria  
Nacional de Direi-  
tos Humanos

No site são oferecidas diversas maneiras diferen-  
tes para denunciar a violência.

---

Fale Conosco  
da Câmara dos  
Deputados

Canal de atendimento eletrônico ao cidadão, onde  
podem ser registradas denúncias.

O registro pode ser realizado a qualquer hora,  
qualquer dia da semana.

---

Qualquer Delegacia De Polícia Para Registro Da Ocorrência  
Criminosa E Ministério Público Estadual Para Noticiar A Prática  
Delitiva, Requerendo A Instauração Do Devido Procedimento.

---

Por fim, os partidos políticos deverão incluir em seus  
estatutos, de acordo com a mesma Lei 14.192/2021,  
normas internas que disponham sobre prevenção, re-  
pressão e combate à violência política contra a mulher.

**Denuncie violência política no e-mail**  
**[violenciapolitica@senado.leg.br](mailto:violenciapolitica@senado.leg.br)**



# Violência Política Racista: crimes e como denunciar

Não são poucos os casos de violência política que possuem caráter eminentemente racista. Aliás a maioria dos casos com grande repercussão envolvem homens e mulheres negras que através do sufrágio conseguiram espaço na representação política, seja no executivo ou legislativo.

Assim, é importante ressaltar que essas pessoas representam uma significativa parte da sociedade que muito recentemente se encontra nos postos de representação política, o que para um país que viveu quase 400 anos sob o jugo da escravidão, causa as mais violentas reações por parte daqueles que sempre estiveram nos espaços de poder.

No ponto de vista legal, destaca-se que a efetividade do tipo penal de racismo foi, em grande medida, afetada pela criação do tipo penal de injúria racial pelo Artigo 140, §3º do Código Penal.

A maior parte dos crimes de racismo são tipificados como injúria racial, porém são ações diferentes que a lei define também de maneira diferente. Vejamos:

# RA CIS MO

**RACISMO**

Previsão legal:  
**Lei 7716/89**

---

Conduta discriminatória  
dirigida a determinado  
**grupo ou coletividade**

---

Ação penal pública  
incondicionada

---

Inafiançável

---

Imprescritível

# INJÚRIA INJÚRIA RACIAL

**INJÚRIA RACIAL**

Previsão legal:  
**Código Penal, artigo 140, §3º**

---

Ofensa à honra de determinada  
pessoa valendo-se de elementos  
referentes à raça, cor, etnia ou origem

---

Ação penal pública condicionada  
a representação do ofendido

---

Cabe fiança

---

Prescrição em 8 anos (art. 109,  
inciso IV, Código Penal)

---

Importa lembrar que os crimes de homofobia e transfobia serão equiparados ao crime de racismo, de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 2019,



quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733.

A tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, constante da ementa do supramencionado acórdão, diz o seguinte: “O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (VIQA+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”.

Em sendo assim, na hipótese de violência política com teor racista ou homofóbico, além dos mecanismos de denúncia dispostos já no item acima, que trata sobre violência política de gênero, vale destacar que a principal via de denúncia deve ser a própria autoridade policial que, a depender do caso, poderá inclusive proceder à prisão em flagrante dos criminosos.

De qualquer forma, tratando-se de ação penal pública incondicionada, em caso de crime de racismo ou equiparável a racismo, é possível também mobilizar diretamente o Ministério Público Estadual, por meio de representação dando notícia do ocorrido.





Partido dos Trabalhadores 2022